

jurisprudencial do TSE, são partes legítimas para propor representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor. [...]"

(Ac. de 21.9.2006 no AgRgRp no 963, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Também o instituto da intervenção de terceiros nos feitos eleitorais, inclusive, a figura do *amicus curiae*, há de ter interpretação mais restritiva, decorrente das especificidades do processo eleitoral, que se sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos, de modo que a ampliação subjetiva da demanda implicaria estender, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições.

De outro modo, representaria, ainda, tumulto à marcha procedimental e eternização dos conflitos, com retrocesso incompatível com o sistema de preclusão e com a garantia da rápida solução do litígio (Constituição, art. 5º, LXXVIII), sobretudo ante a temporariedade dos mandatos e à estabilidade democrática.

A par disso, o cidadão tem papel fundamental na fiscalização de seus representantes, no sentido de levar a notícia de fatos reputados irregulares ao conhecimento das autoridades, para adoção das providências cabíveis.

Por fim, na hipótese de surgimento de fatos juridicamente relevantes à solução da demanda no curso da ação, o relator terá a faculdade de, na fase processual própria e em tempo oportuno, tomá-los em consideração.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

Após, archive-se.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

#### Portaria

##### Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo. Justiça Eleitoral

##### Portaria TSE nº 810 de 18 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Justiça Eleitoral, do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução de acesso aos bancos de dados centralizados da totalização.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, e de acordo com a Resolução TSE nº 23.508, de 14 de fevereiro de 2017,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo, no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de desenvolver e sustentar a solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização.

Art. 2º São atribuições do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização:

I – receber da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) ou de grupo de trabalho específico as funcionalidades a serem desenvolvidas e a priorização dessas;

II – receber da STI/TSE e aplicar os modelos, padrões e políticas de gestão, de comunicação, de desenvolvimento e de operação que suportam o desenvolvimento colaborativo de *software*;

III – realizar a coordenação técnica e administrativa das equipes de desenvolvimento colaborativo sob sua gestão;

IV – zelar pela conformidade dos produtos gerados ao estabelecido na Política de Desenvolvimento Colaborativo, bem como

nas normas complementares dela derivadas;

V – desenvolver e sustentar a solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização, cumprindo os prazos e demais acordos firmados;

VI – prestar suporte aos tribunais eleitorais na solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização;

VII – compartilhar o conhecimento especializado da solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização com as equipes técnicas dos tribunais eleitorais.

Art. 3º Compete ao Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo da solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização:

I – realizar monitoramento e controle gerencial das atividades sob responsabilidade do núcleo;

II – identificar e informar à STI/TSE qualquer inconformidade observada na execução das tarefas pelo núcleo;

III – dar publicidade e prestar informações sobre as ações em curso.

Art. 4º O desligamento de tribunal eleitoral integrante do núcleo deverá ser comunicado ao Diretor-Geral da Secretaria do TSE.

Art. 5º Todos os documentos, comunicados, solicitações, propostas e consultas originárias dos trabalhos desenvolvidos deverão ser encaminhados por meio de ofício ao TSE.

Art. 6º As convocações de reuniões presenciais do núcleo, que exigirem deslocamento de servidores, serão realizadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do TSE.

Art. 7º O núcleo será composto pelos servidores do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) a seguir nomeados:

I – Alberto Araújo Cavalcante Neto - TSE (Gerente do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo);

II – Daniel Gomes da Silva Nunes – TSE (Líder técnico do Núcleo de Desenvolvimento Colaborativo);

III – Glacy Anne de Melo Correia Costa – TRE-MA;

IV – André Luiz dos Reis – TRE-MG;

V – Simone Isabela de Rezende Xavier – TRE-MG;

VI – Marcelo Lopes da Silva – TRE-MS;

VII – Sandro Marcelo Ati Tadaisky – TRE-PA;

VIII – Daniel de Lima Silva Júnior – TRE-PA;

IX – Márcia Valdenice Pereira do Nascimento – TRE-PB;

X – Francisco José Rodrigues Gomes - TRE-PB;

XI – Eduardo Leão Garcia – TRE-RS;

XII – Rubem Gonzaga Nanclarez – TRE-SP;

XIII – Rafael Penna Leite – TRE-SP;

XIV – Lucas Menezes – TRE-SP;

XV – Emerson Cargnin – TRE-SC;

XVI – Alysson Martins Bruno – TRE-TO;

XVII – Josué de Sousa Pires – TRE-TO;

XVIII – Michael Schuenck dos Santos – TRE-TO.

Art. 8º O papel de dono do produto, no âmbito do projeto colaborativo da solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização, será exercido pelo servidor do TSE, Thiago Fini Kanashiro.

Art. 9º O cliente, no âmbito do projeto colaborativo da solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização, será representado pela Assessoria de Gestão Eleitoral do TSE.

Art. 10. A STI/TSE deverá providenciar a publicação da solução de Acesso aos Bancos de Dados Centralizados da Totalização no Catálogo de Sistemas.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANDERSON VIDAL CORRÊA**

Documento assinado eletronicamente em **18/10/2019, às 14:23**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=1168846&crc=](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1168846&crc=)

192B5976, informando, caso não preenchido, o código verificador 1168846 e o código CRC 192B5976.

2019.00.000008658-3

#### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)